TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05982/19

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Lindolfo Pires Neto (01/01/2018 a 08/05/2018) e Zenildo Rodrigues de Oliveira (09/05/2018 a 31/12/2018).

EMENTA: Poder Executivo Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA. PCA 2018. Divergências de informações. Eivas insuficientes para rejeição de contas. Julgam-se regulares com ressalvas. Recomendações. Traslado de decisão à PCA/2019 e ao PAG/2020.

ACÓRDÃO APL TC 156/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO[1] – SETDE, e a PCA anexa do FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA – FCC, relativas ao exercício de 2018, tendo como ordenadores de despesas os Senhores: Lindolfo Pires Neto (01/01/2018 a 08/05/2018) e Zenildo Rodrigues de Oliveira (09/05/2018 a 31/12/2018).

No relatório inicial, a Auditoria destacou as principais atividades da SETDE, informando os seguintes aspectos orçamentários e financeiros do Órgão, a saber:

a) Conforme a Lei Orçamentária Anual nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, a despesa fixada no exercício para a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETDE foi da ordem de R$ 9.317.426,00, que após atualização, o crédito orçamentário totalizou ao final do exercício o valor de R$ 9.666.679,72.

[1] São vinculados à SETDE: o Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC (Lei Estadual nº 10.467/15) e o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER PB (Lei nº 10.128/13); porém, a PCA do Empreender PB instrui os autos do Processo TC nº 06124/19.

Tabela 1 - Créditos orçamentários da SETDE – Exercício de 2018

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$
Crédito Orçamentário Inicial	**9.317.426,00**
Suplementação (+)	898.220,60
SOMA	**10.215.646,60**
Anulação de dotações (-)	955.198,46
SOMA	**9.260.448,14**
Descentralização de Crédito (+)	406.231,58
Crédito orçamentário atualizado	**9.666.679,72**

Fonte: SAGRES/DOE.

Fonte: Relatório Inicial, p.208.

b) A despesa empenhada totalizou **R$ 9.129.859,91**, distribuída nos seguintes programas:

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	6.231,58	6.231,58	6.231,58	6.231,58
5002 - ECONOMIA SUSTENTÁVEL E COMPETITIVA	100.200,00	100.200,00	100.200,00	100.200,00
5008 - ASSISTENCIA SOCIAL E PROTECAO	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
5009 - IDENTIDADE PARAIBANA	1.304.436,57	827.636,44	827.636,44	827.631,62
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	8.155.811,57	8.095.791,89	8.095.791,89	8.044.974,58
Total	**9.666.679,72**	**9.129.859,91**	**9.129.859,91**	**9.079.037,78**

Fonte: http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria Data do print: 30/04/2019
*A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro. Dados atualizados até: 29/04/2019.

Fonte: Relatório Inicial, p. 211.

c) Quanto às ações de governo, observaram-se as seguintes ações com maior volume de despesa:

Ações	Despesa Fixada	Despesa empenhada	Despesa paga	% da despesa total empenhada*
Ação 1217: Promoção de eventos e divulgação da JUCEP	100.000,00	100.000,00	100.000,00	1,10%
Ação 2392; Atendimento aos direitos do consumidor	100.000,00	100.000,00	100.000,00	1,10%
Ação 2453 – Promoção e divulgação do artesanato da Paraíba	688.038,60	589.246,47	589.241,65	6,45%
Ação 4216: Manutenção de Serviços Administrativos	365.849,57	353.326,56	353.326,56	3,87%
Ação 4217: Encargos com pessoal ativo	7.713.170,00	7.665.893,33	7.615.076,02	83,41%
Ação 4221: Vale Refeição/alimentação	75.240,00	75.020,00	75.020,00	0,82%
Ação 4359: Apoio à Casa do artista popular	197.773,21	197.773,21	197.773,21	2,17%
SOMA			**9.030.437,44**	**98,91%**

Fonte: Extraído do Relatório Inicial, p. 212/213 (Figura 4 – Despesa por ação de Governo – exercício de 2018)
*Considerando a despesa empenhada no valor de R$ 9.129.859,91;

d) No sistema TRAMITA **não há registro de denúncia**, no decorrer do exercício de 2018;

e) No que se refere às receitas do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA – FCC**, foi evidenciado que os recursos arrecadados, no exercício somaram R$ 1.433.272,01, sendo, R$ 1.415.732,55, provenientes de aluguel[2] pelo uso das suas dependências, e R$ 17.539,46, originários de aplicações financeiras de depósitos

[2] A Auditoria informa que os contratos de concessão remunerada dos espaços do Centro de Convenções de João Pessoa (fls. 57/63) seguiram valores previamente estabelecidos, conforme tabela de valores publicados no Diário Oficial do Estado, do dia 28/12/2017, conforme Doc. TC nº 38.875/19.

bancários; Foi dado observar pelo órgão técnico de instrução que ocorreu queda de receita de 20,65% em relação ao exercício anterior, uma vez que em 2017, a receita com aluguéis dos espaços do Centro de Convenções, foi de R$ 1.806.364,95;

Tabela 8 – Receita Prevista/Realizada – 2018

RECEITA			
DESCRIÇÃO	**PREVISTA (A)**	**REALIZADA (B)**	**(A-B)**
RECEITAS CORRENTES	**2.520.000,00**	**1.433.272,01**	**-1.086.727,99**
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.389.000,00	0,00	-2.389.000,00
TAXA DE LOC DE USO DAS DEP DO CENTRO DE CONVENCOES	2.389.000,00	0,00	-2.389.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	1.433.272,01	1.433.272,01
ALUGUEIS	0,00	1.415.732,55	1.415.732,55
REM OUTROS DEP DE REC NÃO VINCULADOS	130.000,00	17.539,46	-112.460,54

Fonte: Relatório Inicial, p. 230.

f) Na especificação da receita do Fundo supracitado, prevista no orçamento, está registrada uma impropriedade, uma vez que, no Relatório Inicial, à p. 230/231, a Auditoria destaca que Receita Patrimonial decorrente de Aluguéis (Código 1311.00.00) trata-se de receita originária, que resulta da atuação do Estado sob o regime de direito privado na exploração de atividade econômica. Já as Receitas Tributárias derivadas de taxas pela Prestação de Serviços (Código 1122.00.00) são tributos vinculados a uma atuação estatal específica diretamente dirigida ao contribuinte, no caso específico, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Em sede de defesa, foi informado que a responsabilidade pela classificação da receita é da Controladoria Geral do Estado, bem como que estava em análise e adequação a classificação dessa receita;

g) Quando às despesas realizadas, observou que os gastos do **FCC** na ordem de R$ 1.040.074,47 foram 100% na ação de manutenção dos serviços administrativos:

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
4872 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO CENTRO DE CONVENCOES	2.520.000,00	1.040.074,47	1.040.074,47	1.025.314,47
Total	**2.520.000,00**	**1.040.074,47**	**1.040.074,47**	**1.025.314,47**

* A despesa fixada corresponde ao valor do orçamento atualizado até o mês de dezembro.
* Dados atualizados até: 13/05/2019

Fonte: Relatório Inicial, p. 232.

h) Foram constatadas **irregularidades,** que após análise da defesa apresentada pelo gestor sucessor, **Sr. Gustavo Costa Feliciano**, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1) Evidenciadas na análise da PCA da **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** – SETDE:

1.1) Gestor Responsável: **Sr. Lindolfo Pires Neto** (01/01/2018 a 08/05/2018)

1.1.1) Ausência de comprovação do decreto de abertura de crédito adicional e da respectiva fonte de recurso[3];

1.1.2) Inadimplência de 03 Convênios, firmados, respectivamente com Associação Comercial e Industrial de Patos; CDL de Catolé do Rocha e CDL de Pombal, no montante de R$ 39.000,00;

1.1.3) Omissão de registro na Controladoria Geral do Estado (CGE) de convênio firmado com o Ministério do Turismo oriundo do exercício de 2013, mas ainda vigente no exercício de 2018, provocando incongruências entre as informações da SETDE e as constantes do sitio da CGE;

1.2) Gestor Responsável: **Sr. Zenildo Rodrigues de Oliveira** (09/05/2018 a 31/12/2018):

[3] Consta à p. 209, no Relatório Inicial, que a Auditoria não localizou nas publicações constantes do Diário Oficial do Estado, edição nº 16.546, de 27/01/2018, as informações acerca da abertura do crédito adicional suplementar, no valor de R$ 30.874,00, com a devida comprovação da fonte de recurso.

1.2.1) Execução de despesa oriunda de descentralização de crédito sem o devido respaldo legal;

1.2.2) Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016, que dispõe que Órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor - sítio TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, assim como das adesões a atas de registros de preços;

1.2.3) Inadimplência de 03 Convênios[4], firmados com Associação Comercial e Industrial de Patos; CDL de Catolé do Rocha e CDL de Pombal, no montante de R$ 39.500,00;

1.2.4) Omissão de registro na Controladoria Geral do Estado (CGE) de convênio firmado com o Ministério do Turismo[5], oriundo do exercício de 2013, mas ainda vigente no exercício de 2018, provocando incongruências entre as informações da SETDE e as constantes do sitio da CGE;

1.3) A Auditoria também apontou **inconformidades** não esclarecidas pelo do atual gestor, **Sr. Gustavo Costa Feliciano**, quais sejam:

[4] Consta na análise da defesa, que foram prestadas as seguintes informações pelo defendente:
a) Convênio 005/2013 – Recursos devolvidos, com valor corrigido, homologado em 29/05/2016, faltando baixa na CGE;
b) Convênio 007/2009 – Encaminhado à PGE em 11/09/2012, conforme Ofício ASSEJUR 040/2012;
c) Convênio 012/2008 – Não localizado nos arquivos da SETDE;

Relação de credores inadimplentes

CONCEDENTE: **SETDE - 21.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

CREDOR | REGISTRO CGE | Nº CONVÊNIO	QTD DE REGISTROS	VALOR DO CONVÊNIO
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATOS - ACIAP | 13-80530-4 | 0005/2013	1	10.000,00
CÂMARA DIRIG. LOJISTAS-CDL/CATOLÉ DO ROCHA | 08-90892-3 | 0012/2008	1	25.000,00
CÂMARA DIRIG. LOJISTAS-CDL/POMBAL | 09-80461-7 | 0007/2009	1	4.500,00
TOTAL	3	39.500,00

[5] A defesa informa que o Convênio teve sua vigência encerrada em setembro de 2018, sem nenhuma execução e seus recursos foram devolvidos ao Ministério de Turismo:

Nº DO C.REPASSE	FAVORECIDO	OBJETIVO	VALOR DO CONVÊNIO	FONTE	INICIO	TERMINO	TERMO ADITIVO		Conta Corrente		VALOR LIBERADO	
							Nº	VIGÊNCIA	AGÊNCIA	CONTA	NO EXERCÍCIO	ATÉ O EXERCÍCIO
1012481-89/2013	MTUR/CAIXA /SETDE	Sinalização nos Municípios Bayeux (Acesso ao Aeroporto), Cabedelo, Conde e Pitimbú, todos integrantes do PDITS, Polo Costa das Piscinas.	R$ 516.384,35	156-100	31/12/2013	31/12/2016	1º 2º 3º	31/12/2016 31/12/2017 30/09/2018	1909 CEF	013 647.166-6		R$ 476.000,00

Fonte: PCA/2018 SETDE - fl. 41.

1.3.1) As informações de pessoal apresentadas pelo gestor, não corresponderam ao que foi solicitado pela Auditoria, prejudicando assim, a análise por este Órgão de Instrução;

1.3.2) Divergência entre o quantitativo de servidores informado pelo gestor e os dados de dezembro/2018, constates do SAGRES.

2) Quanto à PCA do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA** – **FCC**, a Auditoria evidenciou a seguinte irregularidade, tendo como Gestor Responsável o Sr. Zenildo Rodrigues de Oliveira (09/05/2018 a 31/12/2018).

2.1) Divergência entre o saldo apresentado na PCA e no SAGRES, em relação ao existente na conta bancária (extrato de 31/12/2018), fato que afeta a as demonstrações contábeis do Fundo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais dos Gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE - no exercício de 2018, Sr. Lindolfo Pires Neto e Zenildo Rodrigues de Oliveira, respectivamente, nos períodos de 28/06/2016 a 08/05/2018 e de 09/05/2018 a 31/12/2018;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos mencionados ex-Gestores por inadimplência de convênio, na esteira do delineado no corpo deste parecer;

c) APLICAÇÃO DE MULTAS aos nominados ex-Gestores, por força da natureza das irregularidades aqui esquadrinhadas e por dano ao erário, conforme disposto nos arts. 55 e 56, II, da LOTC/PB;

d) COMINAÇÃO DE MULTA, prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao atual Titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Gustavo Costa Feliciano, por não envio de documentos solicitados pela Auditoria e interferência no exercício do Controle Externo;

e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, no sentido não repetir as falhas nestes autos

verificadas, especificamente, planejar a utilização dos recursos à disposição do Estado da Paraíba, via convênio ou repasses da União, assim como envie corretas e completas informações a respeito dos servidores e das despesas com pessoal da Pasta nas futuras Prestações de Contas, para tanto articulando-se estreitamente com a Secretaria de Estado da Administração e, bem assim, com a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

f) ENVIO da irregularidade referente ao não adimplemento no final da vigência (18/02/2019) do Convênio nº 12/2008 para os autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, exercício de 2019;

g) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Gustavo Costa Feliciano, Titular da Pasta Estadual do Turismo e do Desenvolvimento Econômico para corrigir as incongruências contábeis relativas ao saldo bancário no final do exercício;

h) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN) a adequação da Peça Orçamentária, em relação à classificação orçamentária da Receita da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC e

i) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo em face dos ex-Gestores da SETDE no exercício de 2018, sobretudo à luz da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

É o relatório, informando que foram procedidas intimações para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: É dado observar que a maioria das eivas remanescentes nos autos diz respeito a informações inconsistentes e descumprimentos de normas regulamentares, ocorrências essas que prejudicam a confiabilidade de algumas demonstrações e relatórios apresentados, passíveis de recomendações ao atual gestor.

Quanto à eiva apontada, relativa às inadimplências de prestações de contas de convênios ou ausência de documentações nos arquivos da Secretaria, inerentes a esses convênios, não vislumbro imputação de débito, tendo em vista que os objetos pactuados nesses convênios se tratam de "compras premiadas de Natal 2008", "2009" e "2013" e dizem respeito a despesas daquele período, cujas liberações dos repasses ocorreram em 2008 ou 2009 ou 2013. Assim, se faz necessário apurar quem foram os gestores responsáveis por essas ocorrências de liberação de recursos, sem a correspondente prestação de contas.

Neste ponto, comungo com o órgão ministerial, no sentido de que é necessária uma análise apurada do instrumento do Convênio celebrado em 2008 com vigência consignada até 2019.

> *Assim, no concernente a este último convênio, a Auditoria sugeriu a imputação de débito ao Sr. Gustavo Costa Feliciano, já que a vigência se estendeu até 28/02/2019, e, ao fim deste prazo, porquanto, tendo sido constatada a inadimplência, deveria o Gestor ter tomado as medidas administrativas cabíveis para ressarcimento dos valores, o que não o fez, já que sequer localizou o documento.*
>
> *Data vênia da opinião do Órgão de instrução, este Membro do MPC paraibano entende que a referida eiva deva ser examinada amiúde nos autos da PCA da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, exercício de 2019, haja vista que a comprovação da adimplência do convênio estava aprazada para esse exercício,..*

Isto posto, voto que este Tribunal:

1. **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETDE, e a PCA anexa, referente ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA – FCC, relativas ao exercício de 2018, tendo como ordenadores de despesas o Sr. Lindolfo Pires Neto (01/01/2018 a 08/05/2018) e o Sr. Zenildo Rodrigues de Oliveira (09/05/2018 a 31/12/2018);

2. **Recomende** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, no sentido de não repetir as falhas nestes autos verificadas, articulando-se e com a Secretaria de Estado da Administração e, bem assim, com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) para:
   a) planejar a utilização dos recursos à disposição do Estado da Paraíba, via convênio ou repasses da União;
   b) enviar corretas e completas informações a respeito dos servidores e das despesas com pessoal nas futuras Prestações de Contas;
   c) corrigir as incongruências contábeis relativas ao saldo bancário no final do exercício de 2018;
3. **Determine o traslado da presente decisão** aos autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, exercício de 2019, para que a irregularidade referente ao não adimplemento no final da vigência (18/02/2019) do Convênio nº 12/2008 seja averiguada se de fato não houve prestação de contas do 2º convenente (Câmara de Diretores Lojistas de Catolé do Rocha) à SETDE, com a apuração dos responsáveis;
4. **Recomende** à Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN) a adequação da Peça Orçamentária, em relação à classificação orçamentária da Receita da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC;
5. **Determine o traslado da presente decisão** aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da SETDE/2020, para que seja verificado se estão sendo encaminhados eletronicamente, via Portal do Gestor do TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, assim como das adesões a atas de registros de preços, bem como se estão sendo atendidas as recomendações aqui postas, e, caso seja verificado o não atendimento, que seja emitido alerta ao jurisdicionado.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05982/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO– SETDE, e a PCA anexa do FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA – FCC, relativas ao exercício de 2018, tendo como ordenadores de despesas os Senhores: Lindolfo Pires Neto (01/01/2018 a 08/05/2018) e Zenildo Rodrigues de Oliveira (09/05/2018 a 31/12/2018);

Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETDE, e a PCA anexa, referente ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE JOÃO PESSOA – FCC, relativas ao exercício de 2018, tendo como ordenadores de despesas o Sr. Lindolfo Pires Neto (01/01/2018 a 08/05/2018) e o Sr. Zenildo Rodrigues de Oliveira (09/05/2018 a 31/12/2018);

2. **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, no sentido de não repetir as falhas nestes autos verificadas, articulando-se e com a Secretaria de Estado da Administração e, bem assim, com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) para:
   a) planejar a utilização dos recursos à disposição do Estado da Paraíba, via convênio ou repasses da União;
   b) enviar corretas e completas informações a respeito dos servidores e das despesas com pessoal nas futuras Prestações de Contas;
   c) corrigir as incongruências contábeis relativas ao saldo bancário no final do exercício de 2018;

3. **Determinar o traslado da presente decisão** aos autos da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, exercício de 2019, para que a irregularidade referente ao não adimplemento no final da vigência

(18/02/2019) do Convênio nº 12/2008 seja averiguada se de fato não houve prestação de contas do 2º convenente (Câmara de Diretores Lojistas de Catolé do Rocha) à SETDE, com a apuração dos responsáveis;

4. **Recomendar** à Secretaria de Planejamento do Estado (SEPLAN) a adequação da Peça Orçamentária, em relação à classificação orçamentária da Receita da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE e do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC;

5. **Determinar o traslado da presente decisão** aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da SETDE/2020, para que seja verificado se estão sendo encaminhados eletronicamente, via Portal do Gestor do TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, assim como das adesões a atas de registros de preços, bem como se estão sendo atendidas as recomendações aqui postas, e, caso seja verificado o não atendimento, que seja emitido alerta ao jurisdicionado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Assinado 15 de Junho de 2020 às 15:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL